



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10640.003009/2006-94
Recurso nº. : 161290
Matéria : IRPJ, PIS, COFINS e CSLL - EX.: 2002 a 2005
Recorrente : SOFTLEARN LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 05 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.464

NULIDADE. Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender às formalidades legais e for efetuado por servidor competente.

IRPJ E OUTROS - OMISSÃO DE RECEITA - NOTAS FISCAIS PARALELAS OU ADULTERADAS - A omissão de receitas detectada na apuração de notas fiscais paralelas ou adulteradas caracteriza a omissão de receita.

MULTA QUALIFICADA - A multa de ofício qualificada deve ser mantida se comprovada a fraude realizada pelo Contribuinte, constatados a divergência entre a verdade real e a verdade declarada pelo Contribuinte, e seus motivos simulatórios.

MULTA DE OFÍCIO – DIPJ – CONFISSÃO DE DÍVIDA - A DIPJ, comunicando a existência do crédito tributário não informado na DCTF, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, devendo, assim, ser afastada a multa de ofício aplicada pela falta de declaração, na DCTF, dos mesmos valores, se já confessados na DIPJ, anteriormente ao lançamento. SELIC – Conforme Súmula 1º CC nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Preliminar Rejeitada. Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOFTLEARN LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar; no mérito, por

Processo nº : 10640.003009/2006-94
Acórdão nº : 101-96.464

unanimidade de votos, manter a exigência relativa ao item 1 do auto de infração, e, por sua vez, quanto ao item 2 do auto de infração (diferença DIPJ x DCTF), por maioria de voto, excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Processo nº : 10640.003009/2006-94
Acórdão nº : 101-96.464

Recurso nº. : 161290
Recorrente : SOFTLEARN LTDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 224/233, interposto pela contribuinte SOFTLEARN LTDA contra decisão da 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, de fls. 202/212, que julgou procedente em parte os lançamentos de fls. 17/73, lavrados em 04.12.2006, dos quais o contribuinte tomou ciência em 07/12/2006.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 10.573.376,79, já inclusos juros e multa de ofício, tem por objeto o IRPJ, PIS, COFINS e CSLL e origem em:

Item 01 - omissão de receitas da atividade no ano-calendário 2001 a 2004, em relação aos quais foi aplicada a multa de 150%;

Item 02 - valores não declarados em DCTF, nos anos-calendário de 2003 e 2004, em relação aos quais foi aplicada a multa de 75%.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 74/112, a Fiscalização constatou a existência de notas fiscais paralelas, com a mesma numeração, mesmo número de autorização de impressão e mesmo destinatário, com valores diferentes. A contribuinte registrava em seus livros fiscais valores menores que os efetivamente praticados nas operações comerciais.

Quanto à qualificação da multa de ofício, foram apuradas, ainda, uma nota fiscal calçada e outra adulterada. A via do emitente da nota fiscal nº 671 encontra-se em branco/ilegível, enquanto que na via do cliente foi registrado o valor de R\$ 245.000,00 e no seu livro de registro de saídas consta o valor de R\$ 2.450,00. Já a nota fiscal nº 741, na via indestacável, consta como destinatária do serviço a empresa Eletronorte – Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., com valor reduzido, embora a empresa Unisys tenha confirmado ser a destinatária do serviço, razão pela qual aplicou-se a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%.



Processo nº : 10640.003009/2006-94
Acórdão nº : 101-96.464

Ainda segundo o Relatório Fiscal, a contribuinte efetuava vendas de produtos e serviços sem a emissão de nota fiscal, bem como venda de produtos de procedência estrangeira sem a comprovação de entrada regular no país, aplicando-se, igualmente, a multa de ofício qualificada.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 173/179. Em suas razões, alegou que as atividades contábeis e fiscais eram delegadas a profissionais terceirizados, motivo pelo qual desconhecia a existência de notas fiscais inidôneas.

Afirmou que a nota fiscal nº 895, no valor de R\$ 815.366,40, reconhecida pela Fiscalização como sendo de simples remessa para a nota fiscal nº 887, foi considerada como venda na planilha de Notas Fiscais de Venda de Produtos, às fls. 115, majorando a base de cálculo do tributo. Do mesmo modo, as notas nº 896 e 897, nos valores de R\$ 95.126,08 e R\$ 366.914,88 são simples remessas da nota fiscal nº 887, gerando duplicidade.

A nota fiscal nº 921, no valor de R\$ 180.000,00, emitida em nome da Eletronorte S.A. foi cancelada, sendo substituída pela nota nº 927, de igual valor, que consta na relação de notas, gerando mais uma cobrança em duplicidade.

Os valores constantes nos balancetes da contribuinte não são meios de prova das receitas auferidas pela contribuinte, representando valores fictícios. Acrescentou que tal documentação não é de apresentação obrigatória ao Fisco, requerendo a nulidade do lançamento, apurado sobre base de cálculo ficta.

Suscitou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, sob o fundamento da falta de enquadramento legal da suposta infração relativa às diferenças apuradas entre os débitos constantes nas DIPJs e aqueles declarados em DCTFs.

Por fim, insurgiu-se contra a aplicação da multa de ofício qualificada, sob o fundamento da ausência de infração por parte da contribuinte. Adicionalmente, afirmou a falta de comprovação por parte da fiscalização da ocorrência de dolo por parte da contribuinte, devendo ser afastada a qualificação da multa aplicada.

Processo nº : 10640.003009/2006-94
Acórdão nº : 101-96.464

Analizando a impugnação, a DRJ julgou procedente em parte o lançamento, às fls. 202/212. Entendeu correto o lançamento em relação à insuficiência de declaração de débito em DCTF. Afirmou que os anexos ao auto de infração permitem de forma clara a compreensão da infração imputada à contribuinte, de modo que a insuficiência na tipificação legal não prejudicou a defesa da contribuinte.

Contudo, reconheceu que as notas fiscais nºs 896 e 897 são de simples remessa da nota fiscal nº 887. A nota fiscal nº 921 não consta da relação entregue ao auditor pela destinatária dos produtos. Já a nota fiscal nº 927 consta daquela declaração. A existência de uma segunda nota com o mesmo valor, relacionando os mesmos produtos e emitida para o mesmo destinatário poderia ser aceita como prova de cancelamento de venda da primeira. Entretanto, no presente caso, a comprovação do cancelamento da venda somente ocorreria mediante a apresentação de todas as vias das três notas fiscais nº 921 paralelas. Ademais, conforme documentação de fls. 137/139 do Anexo II do processo nº 10640.003010/2006-19, constam apenas as 2ª, 4ª e 5ª vias da nota fiscal nº 921.

Com relação aos balancetes da contribuinte, afirmou que as declarações constantes em documento particular, escrito e assinado presumem-se verdadeiros em relação ao signatário. Assim, ante a contradição entre os valores constantes na referida documentação e na DIPJ da contribuinte, concluiu-se que uma das duas informações são falsas. Ademais, diante da presunção de veracidade das informações constantes nas demonstrações da conta de resultado, nos balanços patrimoniais e nos demonstrativos de mutação do patrimônio líquido, caberia à contribuinte comprovar erro nas referidas informações.

No que tange à multa qualificada, manteve a aplicação em relação às notas fiscais calçadas e paralelas, em razão do intuito de fraude da contribuinte em informar valores menores que os efetivamente praticados.

Já em relação às demonstrações da conta de resultado, embora constituam presunção de omissão de receita, não caracterizam o dolo do contribuinte, reduzindo a multa aplicada ao percentual de 75%.



Processo nº : 10640.003009/2006-94
Acórdão nº : 101-96.464

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 10.07.2007, conforme faz prova o AR de fls. 223, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 224/233, em 07.08.2007. Em suas razões, ratificou o entendimento de que a nota fiscal nº 921, no valor de R\$ 180.000,00 foi cancelada, tendo sido substituída pela nota nº 927, de igual valor.

Reiterou o entendimento de que o lançamento não pode se basear nos balancetes da contribuinte. Caberia à Fiscalização efetuar profundo levantamento e auditoria pra comprovar as operações que lhe deram sustentação.

Ratificou a preliminar de nulidade do lançamento quanto à insuficiência de declaração de débito em DCTF, por cerceamento do direito de defesa da contribuinte, bem como em relação a inaplicabilidade da multa de ofício de 150%.

Por fim, afirmou que a decisão recorrida não se manifestou acerca da impugnação à aplicação e cálculo dos juros na imposição da exação tributária, requerendo o retorno dos autos a DRJ de origem para que se manifeste a respeito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'R' and 'A'.

Processo nº : 10640.003009/2006-94
Acórdão nº : 101-96.464

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a contribuinte requereu a nulidade da autuação referente à insuficiência de declaração de débitos em DCTF, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência de tipificação legal da infração.

Da análise das fls. 22 do auto de infração, a referida infração teve como enquadramento legal o arts. 516, §§ 4º e 5º, 541 e 841, I e IV do Decreto nº 3.000/99, que dispõem nos seguintes termos:

“Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).

...

§ 4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º).

§ 5º O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observado o disposto neste Subtítulo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25).”

“Art. 541 A pessoa jurídica, seja comercial ou civil o seu objeto, pagará o imposto à alíquota de quinze por cento sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, apurado de conformidade com este Decreto (Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 1990 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º, § 3º).



Processo nº : 10640.003009/2006-94
Acórdão nº : 101-96.464

§ 2º O lucro inflacionário acumulado, até 31 de dezembro de 1987, das pessoas jurídicas abrangidas pelo disposto no art. 2º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, será tributado à alíquota a que estava sujeita a pessoa jurídica no exercício financeiro de 1988 (Lei nº 7.730, de 1989, art. 28)."

"Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

(...)

IV - **não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;**

Conforme se depreende da análise dos dispositivos em exame, que serviram de base para a autuação, entendo estar correto o lançamento, em relação à insuficiência de declaração de débito em DCTF. Os anexos ao auto de infração permitem de forma clara a compreensão da infração imputada à contribuinte.

Válido destacar que a Lei nº 9779/99 determina, em seu art. 16, que "competem à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável".

Sobre os créditos tributários comunicados em obrigações acessórias (no caso, a DIPJ), o Decreto-lei nº 2.124/84, publicado no DOU de 14/06/1984, recepcionado pela ordem jurídica vigente, ao alterar a legislação do imposto de renda, determina, em seu Art. 5º, que o "Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal", estabelecendo, expressamente, no mesmo artigo, que:

"§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá



Processo nº : 10640.003009/2006-94
Acórdão nº : 101-96.464

confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Desse modo, os valores declarados na DIPJ (superiores aos valores indicados na DCTF) e não recolhidos são suficientes, na forma do citado art. 841, IV, do RIR/99 (fundamento do lançamento), para a constituição do crédito tributário.

Voto por rejeitar, assim, a preliminar de nulidade.

No mérito, a contribuinte afirmou que a nota fiscal nº 921, no valor de R\$ 180.000,00, foi cancelada, devendo ser excluída da planilha efetuada pela Fiscalização, sob pena de haver lançamento em duplicidade.

Conforme fls. 76 do Relatório Fiscal, a Fiscalização constatou a existência de notas fiscais paralelas de nºs 827 a 875 e de 876 a 925, de modo que a simples alegação de que a nota fiscal nº 921 (incluída, portanto, dentre os documentos fraudados) foi cancelada, sem a comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos, não tem o condão de afastar a autuação em tela, razão pela qual entendo que deve ser mantido o lançamento correspondente.

A contribuinte alegou, ainda, que os seus balancetes não podem servir por base da autuação.

A respeito da escrituração da contribuinte, esta deverá apresentar a correto patrimônio da pessoa jurídica, com apuração das mutações e análise das causas de suas variações. Acrescente-se que, nos termos do art. 368 do Código



Civil, as declarações particulares, tal como os registros da contribuinte, devidamente assinados por seus representantes, presumem-se verdadeiros em relação ao signatário. Desse modo, caberia à contribuinte comprovar a irregularidade das informações contidas em sua escrita contábil e fiscal, o que no presente caso, não ocorreu.

Dessa feita, constatada a omissão de receitas, com base na escrituração da própria contribuinte, que revelou a existência de notas fiscais paralelas, bem como a saída de produtos e a prestação de serviços sem a emissão de nota fiscal, entendo que deve ser mantido o lançamento correspondente.

Com relação à multa qualificada, aplicada ao item 01 do Auto de Infração, entendo que a existência de notas fiscais paralelas, utilizadas para o mesmo destinatário, em valores distinto, revelam o intuito de fraude da contribuinte e o intuito de reduzir o pagamento do imposto, sendo correto a sua aplicação no percentual de 150%, em conformidade com o art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Contudo, quanto à multa de ofício aplicada ao item 02 do Auto de Infração, entendo que deve ser afastada sua aplicação. Como já dito, observado o disposto na Lei nº 9779/99, art. 16, e no Decreto-lei nº 2.124/84, a DIPJ, comunicando a existência do crédito tributário não informado na DCTF, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, devendo, assim, ser afastada a multa de ofício aplicada pela falta de declaração, na DCTF, dos valores em questão, na medida em que esses já haviam sido confessados na DIPJ, anteriormente ao presente lançamento.

Por fim, com relação à aplicação de juros, a contribuinte requereu o retorno dos autos à DRJ de origem para que esta se manifestasse a respeito da matéria. No entanto, a contribuinte não apresentou qualquer manifestação em sua impugnação quanto aos juros aplicados na correção do crédito tributário em questão, razão pela qual entendo infundada a afirmação da contribuinte. Ademais, a aplicação de juros à taxa SELIC para a correção de débitos perante a RFB estão em consonância com a legislação vigente, não cabendo à administração deixar de



Processo nº : 10640.003009/2006-94
Acórdão nº : 101-96.464

aplicá-la, tendo em vista a atividade vinculada do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração em relação à insuficiência de declaração de débitos em DCTF e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso, para afastar a multa de ofício aplicada ao item 2 do lançamento, mantendo-se a decisão recorrida em seus demais termos.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
